



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

**EMENDA ADITIVA N.º 07 /2018 – PLENÁRIO (1º TURNO)
(Do Senhor Deputado Delmasso - PRB)**

Ao PROJETO DE LEI N.º 1.864, de 2017, que "Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que *dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências*, e a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em tecnologia de Comunicação em rede do Distrito Federal e dá outras providências*, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona".

Acrescente-se onde couber o artigo ao Projeto de Lei n.º 1.864/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. O art. 25, inciso I, alínea "a", e o art. 25-A, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

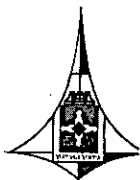
Art. 25.

I -

- a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicomustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;**

(....) e

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recibido em	2018/12/13
Assinatura	Verificou



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 25-A.

I -

**a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis,
contados a partir da emissão do primeiro Certificado de
Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa tão somente alterar a abrangência do Projeto de Lei, aumento de 5 para 8 anos a idade máxima dos veículos convencionais de táxis e veículos de táxis executivos.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor